



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Excelentíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre

JF-AC-0000801-98.2002.4.01.3000-ACP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, requer

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

em face da **União**/Fazenda Nacional, devidamente qualificada nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

1. Histórico processual da Ação Civil Pública n. 0000801-98.2002.4.01.3000

Em 2002, o Ministério Público Federal propôs esta ação civil pública em face da União, para que a requerida se abstinhasse de cobrar Imposto sobre Produto Industrializado - IPI sobre fatos geradores referentes à aquisição de veículos por pessoas com deficiência física ou visual, ainda que não fossem condutoras dos automóveis a serem isentos do referido tributo.

É que, de acordo com a Instrução Normativa n. 32/2000, da Secretaria da Receita Federal, apenas pessoas com deficiência física que possuíssem habilitação para conduzir veículo teriam direito à isenção do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, o que iria de encontro aos princípios da isonomia e da não-discriminação, além de estar em



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 340, Portal Da
Amazônia - Cep 69915632 - Rio Branco (AC)
Telefone: (68)32141400



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

desacordo com a própria lei que criou a isenção (Lei n. 10.182, de 12 de fevereiro de 2001), que restaura a vigência da Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Em 28 de maio de 2002, sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

Em 4 de julho de 2002, o MPF interpôs recurso de apelação a fim de reformar a decisão que declarou sua ilegitimidade. Em 19 de outubro de 2010, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, ante a manifesta legitimidade ativa do Ministério Público Federal, determinando-se o retorno dos autos ao juízo monocrático, para regular instrução e julgamento do feito.

Ainda no juízo *ad quem*, a União interpôs agravo regimental que não foi conhecido.

Após, em nova sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, em 29 de fevereiro de 2012, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, o pedido ministerial foi julgado parcialmente procedente para determinar à ré União/Fazenda Nacional que observasse a isenção legal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que tivesse fatos geradores relacionados à aquisição de veículos por pessoas portadoras de deficiência física (associada ou não à deficiência mental) e também aos que possuísem alguma deficiência visual, que impossibilitem a condução de veículos, especialmente no período em que ainda não vigia a Lei n. 10.690/03, que veio explicitar esse direito, devendo o fisco abster-se, de imediato, de cobrar os créditos respectivos.

Por consequência lógica, os valores recebidos ou cobrados indevidamente pelo

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE	Alameda Ministro Miguel Ferrante, 340, Portal Da Amazônia - Cep 69915632 - Rio Branco (AC) Telefone: (68)32141400
--	-------------------------------------	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

fisco, no transcurso processual, a partir da sua ciência dos termos da ação proposta pelo MPF, poderiam ser restituídos ou compensados. Entretanto, apenas quanto a essa devolução de valores, observou o Juízo Federal que a execução da sentença somente poderia se dar quando se tornasse definitiva, não sendo possível, nesse ponto, a execução provisória, em face do regime constitucional dos precatórios, que só admite pagamento, e, por conseguinte a restituição ou compensação de valores, após o trânsito em julgado da decisão judicial.

A União/Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação em face da sentença. Porém, em 28 de agosto de 2017, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, e reconheceu que o veículo conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção preconizada pela Lei 8.989/1995.

Irresignada, a requerida interpôs recurso especial que não foi admitido pelo TRF1.

Por fim, após interposição de agravo pela recorrente, em 4 de fevereiro 2021, o Superior Tribunal de Justiça negou conhecimento ao Recurso Especial n. 1.780.947-AC (2020/0281839-1), decisão que transitou em julgado em 7 de abril de 2021 (fl. 341), o que torna, portanto, definitiva a sentença proferida em 1º Grau.

2. O reconhecido direito das pessoas com deficiência não condutoras de veículos à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Buscou-se na presente ação provimento jurisdicional para que seja determinado à ré que conceda às pessoas portadoras de deficiência física, *independentemente de poderem ou não dirigir*, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE	Alameda Ministro Miguel Ferrante, 340, Portal Da Amazônia - Cep 69915632 - Rio Branco (AC) Telefone: (68)32141400
--	----------------------------------	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

aquisição de veículo.

A proteção das pessoas com deficiência tem previsão na Constituição Federal (arts. 224 e 227, par. 2º), que assegura tratamento diferenciado com o fim de promover-lhes a integração na sociedade e garantir-lhes o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, entre os quais, o direito à locomoção.

A redação original do art. 1º, IV, da Lei 8.989/1995 estabelece que estão isentos do pagamento do IPI na aquisição de carros de passeio as pessoas, que, em razão da deficiência, não possam dirigir automóveis comuns.

Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal, ao regulamentar tal lei, por meio da Instrução Normativa n. 32/2000, estabeleceu requisitos não exigidos pela lei, como exigir habilitação para condução de veículo no caso de portadores de necessidades especiais.

Contudo, verifica-se que o legislador pretendeu possibilitar a aquisição de veículos automotores aos deficientes físicos, com isenção do pagamento do IPI, a fim de facilitar a sua locomoção, independentemente de tais veículos serem dirigidos pelos próprios deficientes físicos, uma vez que há deficientes físicos impossibilitados de dirigir em razão da própria deficiência.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** pacificou entendimento de que a peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não a pessoa com deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção preconizada pela Lei n. 8.989/95, e, logicamente, não foi o intuito da lei.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 340, Portal Da
Amazônia - Cep 69915632 - Rio Branco (AC)

Telefone: (68)32141400



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Logo, a aprovação da referida lei visa à inclusão social dos portadores de necessidade especiais, ou seja, facilitar-lhes a aquisição de veículo para sua locomoção (REsp 523971/MG, rel. ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 28/3/2005).

Além disso, a edição da Lei n. 10.690/2003, que alterou a Lei n. 8.989/1995, estabeleceu de forma clara que o deficiente visual, bem como aqueles deficientes físicos que não podem dirigir também têm direito à isenção do IPI:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

3. O pedido

Ante o exposto, o **MPF** requer, nos termos do art. 536 do CPC, a intimação da executada para que:

(a) abstenha-se de cobrar o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que tenha fatos geradores relacionados à aquisição de veículos por pessoas com deficiência física (associada ou não à deficiência mental) e também aos que possuam alguma deficiência visual, que impossibilitem a condução de veículos, independentemente de serem, ou não, os



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 340, Portal Da
Amazônia - Cep 69915632 - Rio Branco (AC)

Telefone: (68)32141400



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

condutores dos veículos; e

(b) proceda à restituição ou compensação dos valores cobrados indevidamente no transcurso da presente ação.

Rio Branco (AC), 02 de junho de 2021.

LUCAS COSTA ALMEIDA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE	Alameda Ministro Miguel Ferrante, 340, Portal Da Amazônia - Cep 69915632 - Rio Branco (AC) Telefone: (68)32141400
--	-------------------------------------	---